



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CREDENCIAMENTO Nº 003/2026

RECORRENTE: HELCIO KRONBERG

MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DE GOIÁS/GO

Trata-se de recurso administrativo interposto por **HELICIO KRONBERG**, inscrito no CPF nº 085.187.848-24, em face da decisão da Comissão de Credenciamento que o declarou inabilitado no Credenciamento nº 003/2026, em razão do não atendimento à exigência contida no item 10.B.2 do instrumento convocatório.

Passa-se à análise.

I - DO CABIMENTO DO RECURSO

O recurso administrativo encontra amparo no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, que assegura a impugnação dos atos administrativos praticados no âmbito dos procedimentos regidos pela Nova Lei de Licitações, inclusive daqueles relacionados à habilitação e inabilitação dos interessados.

Dispõe o referido dispositivo:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I – recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

- a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- b) julgamento das propostas;
- c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;
- d) anulação ou revogação da licitação;
- e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

[...]

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

A Lei nº 14.133/2021, portanto, admite expressamente recurso contra ato de habilitação ou inabilitação e disciplina sua tramitação perante a autoridade responsável pela decisão recorrida.

No mesmo sentido, o próprio instrumento convocatório estabeleceu, em seu item 13.1, prazo de 3 (três) dias úteis para interposição de recurso a partir da divulgação do resultado da habilitação. Segundo consta das próprias razões recursais, o resultado foi divulgado em 24/08/2026, tendo o recurso sido apresentado tempestivamente.



Assim, presentes os pressupostos de admissibilidade, **CONHEÇO do recurso administrativo**, passando à apreciação de seu mérito.

II – SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE

O Recorrente insurge-se contra a decisão que o declarou inabilitado pelo descumprimento do item 10.B.2 do Edital, segundo o qual deveria apresentar certidão oficial da Junta Comercial do Estado de Goiás – JUCEG emitida em data posterior à publicação do Edital, comprovando seu registro como Leiloeiro Oficial e sua regularidade para o exercício da serventia.

É incontroverso que o Edital foi publicado em 24/04/2026 e que o Recorrente apresentou certidão expedida pela JUCEG em 16/04/2026, portanto, anteriormente à própria publicação do instrumento convocatório.

Em suas razões, o Recorrente sustenta, em síntese, que:

a) a certidão apresentada comprovaria sua condição preexistente de Leiloeiro Oficial regularmente matriculado perante a JUCEG;

b) a emissão anterior à publicação do Edital constituiria mera irregularidade formal;

c) deveria ter sido realizada diligência para permitir a apresentação de certidão atualizada;

d) a inabilitação caracterizaria formalismo excessivo;

e) a diligência encontraria fundamento no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 e no item 10.6 do Edital;

f) a certidão da JUCEG não possuiria prazo de validade expresse, de modo que sua emissão anterior ao Edital não comprometeria a condição profissional do Recorrente;

g) precedentes dos Tribunais de Contas admitiriam a juntada posterior de documentos destinados a comprovar condição preexistente; e

h) requer, ao final, a reconsideração da inabilitação, a abertura de diligência para apresentação de nova certidão emitida após a publicação do Edital e sua consequente habilitação no credenciamento.

É a síntese necessária.

III – DOS FATOS E FUNDAMENTOS DA DECISÃO

III.1. Da exigência expressamente estabelecida no Edital

Inicialmente, cumpre registrar que a controvérsia não diz respeito à existência da matrícula do Recorrente como Leiloeiro Oficial.

O ponto controvertido consiste em verificar se a certidão efetivamente apresentada pelo interessado atendia à forma e à contemporaneidade expressamente exigidas pelo instrumento convocatório.

O item 10.B.2 do Edital estabeleceu:



“10. DA HABILITAÇÃO

B.2 – Certidão Oficial, emitida com data posterior à publicação do Edital, fornecida pela Junta Comercial do Estado de Goiás, de que está registrado como Leiloeiro Oficial, bem como sua regularidade para o exercício da serventia, na forma da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 113, DE 28 DE ABRIL DE 2010 e Decreto nº 21.981/1932.”

A redação não comporta dúvida quanto ao requisito temporal estabelecido pela Administração.

Não bastava, portanto, a apresentação de qualquer certidão demonstrando que o interessado possuía registro perante a Junta Comercial.

O Edital exigiu expressamente que o documento fosse emitido posteriormente à publicação do instrumento convocatório, com a finalidade de demonstrar de maneira contemporânea ao procedimento tanto o registro do profissional quanto sua regularidade para o exercício da serventia.

No caso concreto, tem-se a seguinte sequência cronológica: **16/04/2026**: emissão da certidão apresentada pelo Recorrente; **24/04/2026**: publicação do Edital de Credenciamento nº 003/2026; **28/04/2026**: início do recebimento das solicitações de credenciamento e respectivas documentações.

Logo, quando se iniciou o recebimento das solicitações de credenciamento, em **28/04/2026**, o documento apresentado pelo Recorrente já se encontrava em desconformidade com a exigência objetiva constante do item 10.B.2, pois havia sido emitido em **16/04/2026**, inclusive antes da própria publicação do Edital.

A própria peça recursal reconhece que a certidão apresentada possui data anterior à publicação do instrumento convocatório.

III.2. Da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo

A exigência deve ser apreciada, ainda, à luz do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que estabelece:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável [...]”

Entre os princípios expressamente consagrados pela Lei encontram-se, portanto, a igualdade, vinculação ao edital, julgamento objetivo e segurança jurídica.

A vinculação ao instrumento convocatório não alcança apenas os interessados, mas igualmente a própria Administração.



Uma vez estabelecido requisito objetivo de habilitação e inexistindo impugnação tempestiva ou alteração do instrumento convocatório, sua aplicação deverá ocorrer uniformemente em relação a todos os participantes.

No caso, admitir que o Recorrente substitua posteriormente uma certidão que não satisfazia o requisito previsto no item 10.B.2 representaria, na prática, conceder-lhe oportunidade adicional para adequação de sua documentação após a análise da habilitação.

A situação ganha especial relevância porque o próprio Recorrente informa que outros interessados também foram inabilitados por terem apresentado certidões da JUCEG emitidas anteriormente à publicação do Edital.

A aplicação uniforme da regra editalícia, portanto, também atende aos princípios da isonomia e do julgamento objetivo.

III.3. Dos limites da diligência estabelecidos pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021

A principal controvérsia jurídica diz respeito à possibilidade de apresentação posterior de uma nova certidão.

O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 estabelece:

“Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I – complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II – atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.”

A regra estabelecida pelo caput é a impossibilidade de substituição ou apresentação de novos documentos após a entrega da documentação de habilitação.

As hipóteses de diligência constituem exceções e possuem objeto delimitado pela própria Lei.

No credenciamento, a referência constante do inciso II à “data de recebimento das propostas” deve ser compreendida segundo a natureza própria desse procedimento auxiliar, correspondendo ao momento de recebimento da solicitação de credenciamento e da respectiva documentação.

No presente procedimento, o recebimento das solicitações iniciou-se em **28/04/2026**.

A certidão apresentada pelo Recorrente é de **16/04/2026**.



É justamente nessa circunstância que reside a diferença fundamental entre o caso concreto e a hipótese de atualização admitida pelo inciso II do art. 64.

III.4. Da inexistência de documento cuja validade tenha expirado posteriormente

O Recorrente argumenta que a certidão apresentada não possuía prazo de validade expresse.

Esse argumento, contudo, não conduz à sua habilitação.

A decisão de inabilitação não decorreu do vencimento da certidão.

Ainda que o documento estivesse formalmente válido perante o órgão emissor, ele não atendia ao requisito específico de habilitação estabelecido pelo Edital.

É necessário distinguir, portanto: validade do documento e aptidão do documento para satisfazer determinada exigência editalícia.

Uma certidão pode permanecer juridicamente válida em sentido geral e, simultaneamente, não constituir documento adequado para determinada licitação ou credenciamento quando não preencher requisito temporal objetivamente estabelecido no instrumento convocatório.

O art. 64, II, permite a atualização de documento que era adequado no momento de sua apresentação e cuja validade tenha expirado posteriormente.

Não é essa a situação dos autos.

A certidão apresentada em 16/04/2026 não se tornou inadequada posteriormente. Ela já não satisfazia o item 10.B.2 quando do início do recebimento das solicitações de credenciamento, em 28/04/2026, pois o próprio Edital havia sido publicado somente em 24/04/2026.

Não se pretende, dessa forma, atualizar documento que perdeu validade por circunstância superveniente.

Pretende-se substituir documento que originariamente não preenchia requisito objetivo do Edital por outro documento posteriormente emitido e que, somente então, passaria a satisfazer a exigência.

Essa situação não encontra respaldo no art. 64, II, da Lei nº 14.133/2021.

III.5. Da impossibilidade de enquadramento como mera complementação de informações

Também não se verifica a hipótese prevista no inciso I do art. 64.

Não existe dúvida, omissão ou obscuridade quanto ao conteúdo do documento apresentado.

A certidão possui data certa: **16/04/2026**.



O Edital possui requisito igualmente certo: a certidão deveria ter sido emitida após a publicação do Edital, ocorrida em **24/04/2026**.

Consequentemente, não há informação constante do documento original que dependa de esclarecimento ou complementação.

Para satisfazer o item 10.B.2 seria necessária a apresentação de outra certidão, com data de emissão diversa daquela constante do documento originalmente apresentado.

Isso caracteriza verdadeira substituição documental, e não simples complementação de informação.

O § 1º do art. 64 igualmente não ampara a pretensão, pois somente autoriza o saneamento de erros ou falhas que “não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica”.

No presente caso, a data de emissão não constitui erro material passível de correção pela Comissão. Trata-se de característica objetiva do próprio documento.

III.6. Da interpretação do item 10.6 do Edital

O Recorrente também fundamenta sua pretensão no item 10.6 do Edital, transcrevendo-o nos seguintes termos:

“10.6. Finalizado o período de inscrição, não será aceita a juntada posterior de novos documentos, ressalvados os casos que atestem condição preexistente à abertura da sessão do credenciamento, em sede de diligência.”

A cláusula, contudo, deve ser interpretada conjuntamente com o item 10.B.2 e com o art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Não seria juridicamente coerente interpretar o item 10.6 como autorização genérica para substituir qualquer documento de habilitação, pois tal interpretação tornaria inócua tanto a vedação prevista no caput do art. 64 quanto as próprias exigências documentais estabelecidas no item 10 do Edital.

A possibilidade de diligência destina-se ao esclarecimento ou comprovação de circunstância preexistente dentro dos limites legais, não constituindo oportunidade para refazimento da documentação apresentada.

O próprio recurso reconhece que pretende apresentar uma certidão atualizada, emitida após a publicação do Edital, em substituição àquela originalmente entregue.

Portanto, embora a condição profissional de Leiloeiro Oficial possa ter existência anterior, o requisito específico do item 10.B.2 consistia na apresentação de certidão contemporânea ao procedimento, expedida após a publicação do Edital, destinada também a demonstrar a regularidade atual para o exercício da serventia.



Não se trata, por conseguinte, de simples ausência material de documento que pudesse ser suprida sem alteração da documentação apresentada.

III.7. Do formalismo moderado e da vinculação ao edital

Não prospera, igualmente, a alegação de formalismo excessivo.

O formalismo moderado possui relevante aplicação nas contratações públicas, especialmente para evitar inabilitações baseadas em irregularidades meramente materiais incapazes de comprometer a segurança do procedimento.

Isso, todavia, não autoriza a Administração a desconsiderar exigência objetiva e expressa do Edital.

A aplicação do formalismo moderado encontra limite justamente nos princípios da isonomia, vinculação ao edital, julgamento objetivo e segurança jurídica.

No presente caso, não se está diante de erro de digitação, ausência de autenticação, informação obscura ou falha meramente instrumental.

O documento apresentado possui data anterior àquela expressamente admitida pelo instrumento convocatório.

Permitir sua substituição após a análise da habilitação significaria conceder ao interessado oportunidade para apresentar documento que deveria ter integrado regularmente sua solicitação de credenciamento desde o início.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **DECIDO**:

I – CONHECER do recurso administrativo interposto por **HELICIO KRONBERG**, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021 e no Edital;

II – no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão que declarou o Recorrente **INABILITADO** no pedido de credenciamento objeto da presente análise, em razão do descumprimento do item **10.B.2** do Edital de Credenciamento nº 003/2026;

III – INDEFERIR o pedido de realização de diligência para apresentação de nova certidão expedida pela JUCEG, por caracterizar, no caso concreto, substituição de documento que originariamente não atendia à exigência editalícia, hipótese não abrangida pelas exceções previstas no art. 64, incisos I e II, e § 1º, da Lei nº 14.133/2021;

IV – RESSALVAR expressamente que a presente decisão não impede o interessado de formular novo pedido de credenciamento, enquanto vigente o chamamento público, oportunidade em que deverá apresentar toda a documentação exigida pelo Edital de maneira regular e atualizada; e



Encaminho o recurso e os autos à autoridade superior, acompanhados da presente motivação, para julgamento, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Publique-se a presente decisão pelos mesmos meios previstos no instrumento convocatório, dando-se ciência ao Recorrente e aos demais interessados.

Santa Fé de Goiás/GO, 10 de setembro de 2026.

JOSE HENRIQUE
ARAUJO DOS

SANTOS:05512478192

Assinado de forma digital por
JOSE HENRIQUE ARAUJO DOS
SANTOS:05512478192
Dados: 2026.09.11 16:27:14
-03'00'

Jose Henrique Araújo dos Santos
Agente de Contratação



DECISÃO ADMINISTRATIVA

CREDENCIAMENTO Nº 003/2026

RECORRENTE: HELCIO KRONBERG

A **Secretaria Municipal de Administração**, no uso de suas atribuições, após análise do recurso administrativo interposto por **HELCIO KRONBERG**, bem como da decisão proferida pelo Agente de Contratação, adota como razões de decidir os fundamentos nela expostos.

Verifica-se que a certidão apresentada pelo Recorrente foi emitida em **16/04/2026**, portanto, em data anterior à publicação do Edital, ocorrida em **24/04/2026**, deixando de atender ao requisito expresse previsto no item 10.B.2 do instrumento convocatório.

A apresentação posterior de nova certidão não se enquadra nas hipóteses de diligência previstas no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, por não se tratar de mera complementação de informação ou de atualização de documento cuja validade tenha expirado após o recebimento da documentação, mas de substituição de documento que, desde sua apresentação, não atendia à exigência editalícia.

Dessa forma, em observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia, julgamento objetivo e segurança jurídica, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, **RATIFICO** integralmente a decisão proferida pelo Agente de Contratação, conhecendo do recurso e, no mérito, **NEGANDO-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se a inabilitação do Recorrente no pedido de credenciamento analisado.

Ressalva-se que a presente decisão não impede a apresentação de novo pedido de credenciamento, enquanto vigente o chamamento público, desde que instruído com documentação atualizada e em conformidade com as exigências editalícias.

Publique-se. Dê-se ciência ao interessado. Cumpra-se.

Santa Fé de Goiás/GO, 11 de setembro de 2026.

MILENE ANTONIA DE JESUS
Assinado de forma digital por
MILENE ANTONIA DE JESUS
BAIAO:05250976190
Dados: 2026.09.11 16:23:40 -03'00'

Milene Antônia de Jesus Baião
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO